

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à responsabilidade ambiental
em termos de prevenção e reparação de danos ambientais**

(2002/C 151 E/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 17 final — 2002/0021(COD)

(Apresentada pela Comissão em 21 de Fevereiro de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Existem hoje na Comunidade muitos locais contaminados que suscitam riscos sanitários significativos, e a perda da biodiversidade acelerou-se acentuadamente durante as últimas décadas. A ausência de acção poderá resultar no acréscimo da contaminação e da perda da biodiversidade no futuro. Prevenir e reparar, tanto quanto possível, os danos ambientais contribui para preencher os objectivos e princípios da política da Comunidade no domínio do ambiente, estabelecidos no artigo 174.º do Tratado.
- (2) A prevenção e a reparação de danos ambientais devem ser levadas a efeito mediante a aplicação do princípio segundo o qual é ao poluidor que incumbe pagar, conforme indica o n.º 2 do artigo 174.º do Tratado. Um dos princípios fundamentais da presente Directiva deve portanto ser que o operador cuja actividade tenha causado danos ambientais ou a ameaça iminente de danos ambientais será responsabilizado financeiramente, a fim de induzir os operadores a tomarem medidas e desenvolverem práticas que visem minimizar os riscos de ocorrência de danos ambientais, para reduzir as suas responsabilidades financeiras.
- (3) Como os objectivos da acção proposta — nomeadamente, estabelecer um quadro comum de prevenção e reparação de danos ambientais a baixos custos para a sociedade — não podem ser suficientemente conseguidos pelos Esta-

dos-Membros e, por conseguinte, dada a escala da acção proposta e as implicações com outros instrumentos legislativos comunitários — designadamente a Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens ⁽¹⁾, a Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens ⁽²⁾, e a Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água ⁽³⁾ —, podem ser mais bem conseguidos a nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade constante do artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio de proporcionalidade, constante do mesmo artigo, a presente Directiva não ultrapassa o necessário para alcançar aqueles objectivos.

- (4) Devem ser definidas noções úteis para a boa interpretação e aplicação do regime previsto pela presente Directiva. Se a noção em questão derivar de outra legislação comunitária relevante, deve recorrer-se à mesma definição, para que possam utilizar-se critérios comuns e possa promover-se uma aplicação uniforme.
- (5) A biodiversidade deve também ser definida em referência a áreas de protecção ou conservação designadas em conformidade com legislação nacional relativa à conservação da Natureza. Devem, não obstante, ser tidas em conta situações específicas em que as directivas comunitárias ou as disposições nacionais equivalentes permitam determinadas dispensas relativamente ao nível de protecção do ambiente.
- (6) No que respeita aos danos ambientais, a presente Directiva deve aplicar-se a actividades ocupacionais que apresentem riscos para a saúde humana e o ambiente. Tais actividades devem ser identificadas, em princípio, por referência à legislação comunitária pertinente que preveja determinadas normas, em relação a certas actividades ou práticas consideradas como suscitando um risco potencial ou real para o homem ou o ambiente.

⁽¹⁾ JO L 103 de 25.4.1979 (Edição Especial Portuguesa: cap. 15, fasc. 2, p. 125). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/49/CE da Comissão (JO L 223 de 13.8.1997, p. 9).

⁽²⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/62/CE (JO L 305 de 8.11.1997, p. 42).

⁽³⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

- (7) Em relação aos danos à biodiversidade, a presente Directiva deve também aplicar-se a quaisquer actividades ocupacionais distintas das já directa ou indirectamente identificadas na legislação comunitária como suscitando um risco potencial ou real para o homem ou o ambiente.
- (8) Devem ser expressamente tidos em conta o Tratado Euratom, convenções internacionais pertinentes e legislação comunitária que regulem mais abrangente e rigorosamente quaisquer actividades incluídas no âmbito da presente Directiva. A presente Directiva, que não prevê regras adicionais de conflitos de leis ao precisar os poderes das autoridades competentes, não prejudica as normas relativas à jurisdição internacional dos tribunais, contidas, entre outros actos, no Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽¹⁾. A presente Directiva não deve aplicar-se a actividades efectuadas no interesse da defesa nacional.
- (9) Nem todas as formas de danos ambientais podem ser corrigidas através de mecanismos de responsabilização. Para esta ser eficaz, tem de haver um ou mais agentes identificáveis (poluidores), o dano tem de ser concreto e quantificável e tem de ser estabelecida uma relação causa-efeito entre o dano e o(s) poluidor(es) identificado(s). Por conseguinte, a responsabilização não é um instrumento adequado para tratar a poluição de carácter disseminado e difuso, em que seja impossível relacionar os efeitos ambientais negativos com as actividades de determinados agentes individuais.
- (10) Dado que a prevenção e a reparação de danos ambientais é uma acção que contribui directamente para a prossecução da política pública comunitária em matéria de ambiente, as autoridades devem ser investidas de especiais responsabilidades para assegurar a aplicação e a execução adequadas do regime previsto na presente Directiva.
- (11) Para que o sistema seja eficaz, a própria autoridade competente deve intervir, caso os operadores responsáveis não tomem ou não possam tomar as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de danos ambientais ou para os reparar.
- (12) A reparação deve processar-se de modo eficaz, assegurando que sejam alcançados os objectivos pertinentes. Para esse fim, devem ser definidas orientações adequadas, cuja devida aplicação será supervisionada pela autoridade competente.
- (13) Deve ser devidamente prevista a eventualidade de diversas situações de danos ambientais ocorrerem sem que a autoridade competente possa assegurar a tomada simultânea das necessárias medidas de reparação. Em tal caso, a autoridade competente deve poder decidir que danos ambientais serão reparados com prioridade.
- (14) Em conformidade com o princípio «poluidor-pagador», o operador que cause danos ambientais ou crie a ameaça iminente de tais danos deve, em princípio, suportar o custo das necessárias medidas de prevenção ou reparação. No caso de a autoridade competente ter de agir ela própria ou por intermédio de terceiros em lugar do operador, deve assegurar que o custo em causa é cobrado ao operador. Também é justificável que os operadores suportem o custo da avaliação do dano ambiental ou, consoante o caso, da avaliação da ameaça iminente de tais danos.
- (15) Os Estados-Membros devem assegurar a tomada das necessárias medidas de prevenção ou reparação quando não puder ser aplicado o princípio «poluidor-pagador». Nesses casos, os Estados-Membros devem tomar as disposições que decorrerem dos seus sistemas jurídicos, desde que assegurem eficazmente o financiamento das necessárias medidas de prevenção ou reparação.
- (16) Se os danos contra a biodiversidade tiverem sido causados por um operador no âmbito de actividades ocupacionais distintas das identificadas pela presente Directiva como suscitando risco real ou potencial para o homem ou o ambiente, o operador não deve ser obrigado a suportar o custo de medidas de prevenção ou reparação tomadas por força da presente Directiva, salvo se houver dolo ou negligência da sua parte.
- (17) Devem ser tidas em devida conta situações em que o dano ou a correspondente ameaça iminente resultem de determinados acontecimentos fora do controlo do operador ou resultem de emissões ou acontecimentos explicitamente permitidos, em que a natureza danosa não pudesse ser conhecida à data de ocorrência do acontecimento ou emissão, em que as pessoas ajam na qualidade de gestores de falências sem incorrerem em dolo ou negligência, ou ainda em que os operadores se limitem a cumprir as normas impostas à sua actividade. Nesse contexto, poderá haver situações nas quais se justifique que, embora o operador não deva suportar o custo de medidas de prevenção ou reparação, os Estados-Membros devam, não obstante, tomar medidas.
- (18) Os operadores devem suportar o custo relativo às medidas de prevenção se estas tiverem, em qualquer caso, de ser tomadas por eles em cumprimento de disposições legislativas, regulamentares e administrativas, incluindo eventuais licenças ou autorizações, que regulem as suas actividades.

⁽¹⁾ JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

- (19) Devem ser devidamente tidos em conta os casos em que diversos operadores tenham causado o dano, incluindo a possibilidade de os Estados-Membros disporem ou no sentido da responsabilidade conjunta ou solidária ou no sentido de uma proporcionalização, em base justa e equitativa, da reparação.
- (20) As entidades competentes devem ter o direito de cobrar o custo das medidas a um operador durante um período razoável a contar da data de conclusão das referidas medidas.
- (21) É necessário assegurar a disponibilidade de meios eficazes de aplicação e execução, salvaguardando também os legítimos interesses dos operadores e de outros interessados directos. As autoridades competentes devem proceder à investigação adequada e manter a seu cargo funções específicas que impliquem conhecimentos periciais e descrição administrativa, nomeadamente o dever de avaliar a importância dos danos e de determinar as medidas de reparação a tomar.
- (22) As pessoas adversamente afectadas ou passíveis de serem adversamente afectadas por um dano ambiental devem ter o direito de requerer a intervenção da autoridade competente. A protecção ambiental é, porém, um interesse difuso, em nome do qual um indivíduo nem sempre age ou está em posição de agir. Deve, pois, ser conferido a entidades qualificadas um estatuto especial, com vista a uma aplicação eficaz da presente Directiva.
- (23) A fim de facilitar os pedidos de intervenção, devem ser previstos processos adequados e a autoridade competente deve informar o interessado directo se não for possível tomar uma decisão num prazo razoável.
- (24) As pessoas e entidades qualificadas com interesse devem ter acesso às instâncias relativas ao controlo das decisões, acções ou omissões da autoridade competente.
- (25) Se os danos ambientais afectarem ou forem susceptíveis de afectar diversos Estados-Membros, esses Estados-Membros devem cooperar com vista a assegurar uma adequada e eficaz acção de prevenção ou, conforme o caso, de reparação, relativamente a quaisquer danos ambientais.
- (26) Os Estados-Membros devem incentivar o recurso, por parte dos operadores, a seguros ou outros mecanismos de segurança financeira, com vista a proporcionar uma cobertura eficaz das obrigações financeiras decorrentes da presente Directiva.
- (27) A presente Directiva não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros manterem ou tomarem disposições mais rigorosas em relação à prevenção e à reparação de danos ambientais, nem de tomarem disposições adequadas em relação a situações de dupla recuperação eventual em resultado de acções concorrentes por parte da autoridade competente ao abrigo da presente Directiva e

por parte de pessoas cujo património seja afectado por determinados danos.

- (28) Os danos causados antes do termo do prazo de transposição da presente Directiva não devem ser abrangidos pelas suas normas, devendo ser adequadamente previstos os casos em que não for claro se o dano foi causado depois da referida data.
- (29) Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão a experiência obtida com a aplicação da presente Directiva, para que a Comissão, tendo em conta o impacto no desenvolvimento sustentável, possa considerar a eventual adequação da revisão da Directiva,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Directiva tem por objecto estabelecer um quadro de prevenção e reparação de danos ambientais, com base na responsabilidade ambiental.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos da presente Directiva, aplicam-se as seguintes definições:

1. «estado inicial»: situação dos recursos naturais e dos serviços que se verificaria se o dano não tivesse ocorrido, avaliada mediante dados históricos, dados de referência, dados de controlo ou dados sobre variações incrementais (tais como número de animais mortos), isolada ou conjuntamente, conforme mais adequado;
2. «biodiversidade»: habitats e espécies naturais constantes do Anexo I da Directiva 79/409/CEE ou dos Anexos I, II e IV da Directiva 92/43/CEE ou habitats e espécies não abrangidos por aquelas Directivas mas em relação aos quais tiverem sido designadas áreas de protecção ou conservação nos termos do direito nacional relativo à conservação da natureza;
3. «estado de conservação»:
 - a) em relação a um habitat natural, o somatório das influências que se exercem sobre ele e sobre as suas espécies típicas e que podem afectar as suas distribuição natural, estrutura e funções a longo prazo, bem como a sobrevivência a longo prazo das suas espécies típicas, dentro, consoante o caso, do território europeu dos Estados-Membros a que se aplique o Tratado, do território de um Estado-Membro ou da área natural do referido habitat;

- b) em relação a uma espécie, o somatório das influências que se exercem sobre ela e que podem afectar a distribuição e a abundância a longo prazo das suas populações, dentro, consoante o caso, do território europeu dos Estados-Membros a que se aplique o Tratado, do território de um Estado-Membro ou da área natural da referida espécie;
4. «custos»: os custos justificados pela necessidade de assegurar uma aplicação correcta e eficaz da presente Directiva, incluindo custos administrativos, despesas judiciais, custos de execução, custos de recolha de dados e outros custos gerais e de acompanhamento ou supervisão;
5. «danos»: a alteração adversa, mensurável, de ocorrência directa ou indirecta, num recurso natural e/ou a perturbação do serviço de um recurso natural, tendo por causa qualquer das actividades abrangidas pela presente Directiva;
6. «ameaça iminente»: risco provável de que, no futuro próximo, ocorra um dano ambiental;
7. «gestor de falências»: pessoa nomeada, nos termos da lei nacional aplicável, para efeitos de um processo de insolvência, liquidação ou situação análoga;
8. «recurso natural»: biodiversidade, água e solo, incluindo o subsolo;
9. «operador»: pessoa que realize actividades abrangidas pela presente Directiva, incluindo o detentor de licenças ou autorizações para o efeito e/ou a pessoa que registe ou comunique uma actividade;
10. «pessoa»: uma pessoa singular ou colectiva;
11. «contaminação do solo e do subsolo»: introdução directa ou indirecta no solo e no subsolo, em resultado da actividade humana, de substâncias, preparações, organismos ou microrganismos prejudiciais para a saúde humana ou para os recursos naturais;
12. «medidas de prevenção»: medidas tomadas na sequência de um acontecimento, acto ou omissão que tenha causado uma ameaça iminente de danos ambientais, destinadas a prevenir ou minimizar tais danos;
13. «actividade ocupacional»: inclui actividades sem fins lucrativos e a prestação de serviços ao público;
14. «entidade qualificada»: pessoa que, em conformidade com critérios estabelecidos no direito nacional, tenha interesse em que seja assegurada a reparação de danos ambientais, incluindo organismos e organizações cuja finalidade, conforme os respectivos estatutos, resida na protecção do ambiente e cumpram os requisitos de direito nacional pertinentes;
15. «regeneração»: regresso dos recursos naturais e/ou serviços danificados ao estado inicial;
16. «reparação»: acção ou combinação de acções, com o objectivo de reparar, reabilitar, substituir ou adquirir o equivalente de recursos naturais e/ou serviços danificados, incluindo:
- a) reparação primária, que é qualquer acção, incluindo regeneração natural, que restitui os recursos naturais e/ou serviços danificados ao estado inicial;
- b) reparação compensatória, que é qualquer acção de reparação tomada em relação a recursos naturais e/ou serviços num local distinto daquele em que foram danificados e qualquer acção destinada a compensar perdas de recursos naturais e/ou de serviços ocorridas entre a data de verificação dos danos e o regresso dos recursos naturais e/ou serviços danificados ao estado inicial;
17. «serviços» (ou «serviços de recurso natural»): funções desempenhadas por um recurso natural em benefício de outro recurso natural e/ou do público;
18. «danos ambientais»:
- a) danos à biodiversidade, que são quaisquer danos que afectem gravemente, de modo adverso, o estado de conservação da biodiversidade;
- b) danos à água, que são quaisquer danos que afectem adversamente o estado ecológico, o potencial ecológico e/ou o estado químico da água em questão, com tal intensidade que tal estado se deteriore ou seja susceptível de se deteriorar em relação a uma das categorias definidas na Directiva 2000/60/CE, com excepção dos efeitos adversos se se aplicar o n.º 7 do seu artigo 4.º;
- c) danos ao solo, que são quaisquer danos que criem um prejuízo grave, potencial ou real, contra a saúde pública, em resultado da contaminação do solo ou do subsolo;

19. «valor»: montante máximo dos bens, serviços ou dinheiro que um indivíduo está disposto a pagar para obter um bem ou serviço específico, ou montante mínimo dos bens, serviços ou dinheiro que um indivíduo está disposto a aceitar para prescindir de um bem ou serviço específico. O valor total de habitats ou espécies inclui o valor que um indivíduo obtém pela utilização directa do recurso natural, como, por exemplo, natação, navegação de recreio ou observação de aves, assim como o valor que o indivíduo atribui aos habitats e espécies, independentemente das utilizações directas. Excluem-se as perdas de rendimento financeiro para o indivíduo;
20. «águas»: todas as águas abrangidas pela Directiva 2000/60/CE;
21. «emissão»: libertação, para o ambiente, de substâncias, preparações, organismos ou microrganismos.
2. Os danos à biodiversidade, na acepção do n.º 1, ponto 18, alínea a), não incluem os efeitos adversos que resultem de um acto do operador expressamente permitido pelas autoridades competentes em conformidade com normas de execução dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º da Directiva 92/43/CEE ou em conformidade com quaisquer outras disposições de direito nacional que tenham efeito equivalente em relação a habitats e espécies protegidos ao abrigo do direito nacional de conservação da natureza mas não abrangidas pelas Directivas 79/409/CEE ou 92/43/CEE, desde que tais disposições de direito nacional ofereçam garantias pelo menos equivalentes, inclusive em termos das medidas compensatórias exigidas.
- Os danos à biodiversidade não incluem os efeitos adversos que resultem de um acto do operador expressamente permitido pelas autoridades competentes em conformidade com normas de execução do artigo 9.º da Directiva 79/409/CEE ou do artigo 16.º da Directiva 92/43/CEE.

Artigo 3.º

Âmbito

1. A presente Directiva aplica-se aos danos ambientais causados pela execução de quaisquer das actividades ocupacionais enunciadas no Anexo I e às ameaças iminentes de tais danos em resultado dessas actividades.
2. A presente Directiva aplica-se aos danos à biodiversidade causados pela execução de quaisquer actividades ocupacionais distintas das enunciadas no Anexo I e às ameaças iminentes de tais danos em resultado dessas actividades.
3. A presente Directiva não se aplica aos danos ambientais nem às correspondentes ameaças iminentes que resultem de incidentes relativamente aos quais a responsabilidade ou compensação for regulada por algum dos seguintes Acordos:
- a) Convenção Internacional de 27 de Novembro de 1992 sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos;
 - b) Convenção Internacional de 27 de Novembro de 1992 para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos;
 - c) Convenção Internacional de 23 Março de 2001 sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos contidos em Tanques de Combustível;
 - d) Convenção Internacional de 3 de Maio de 1996 sobre a Responsabilidade e a Indemnização por Danos ligados ao Transporte por Mar de Substâncias Nocivas e Potencialmente Perigosas;
 - e) Convenção de 10 de Outubro de 1989 sobre a Responsabilidade Civil pelos Danos Causados durante o Transporte de Mercadorias Perigosas por Via Rodoviária, Ferroviária e por Vias Navegáveis Interiores.
4. A presente Directiva não se aplica aos riscos nucleares e danos ambientais nem às correspondentes ameaças iminentes, causados pelas actividades abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica ou por incidentes ou actividades relativamente aos quais a responsabilidade ou compensação for regulada por algum dos seguintes acordos:
- a) Convenção de Paris, de 29 de Julho de 1960, sobre a Responsabilidade Civil no domínio da Energia Nuclear, e Convenção Complementar de Bruxelas, de 31 de Janeiro de 1963;
 - b) Convenção de Viena, de 21 de Maio de 1963, relativa à Responsabilidade Civil em matéria de Danos Nucleares, e Convenção de Viena, de 12 de Setembro de 1997, relativa à Indemnização Complementar por Danos Nucleares;
 - c) Protocolo Conjunto de 21 de Setembro de 1988, relativo à Aplicação da Convenção de Viena e da Convenção de Paris;
 - d) Convenção de Bruxelas, de 17 de Dezembro de 1971, relativa à Responsabilidade Civil no Domínio do Transporte Marítimo de Material Nuclear;
5. A presente Directiva aplica-se sem prejuízo de disposições mais rigorosas do direito comunitário que regulem quaisquer actividades abrangidas pelo âmbito da presente Directiva e sem prejuízo de legislação comunitária que contenha regras sobre conflitos de jurisdição.
6. A presente Directiva não se aplica a danos ambientais, nem às correspondentes ameaças iminentes, causados por poluição de carácter disseminado e difuso, em que seja impossível estabelecer uma relação causa-efeito entre as actividades de determinados operadores individuais e o dano.

7. A presente Directiva não se aplica a actividades cujo único objectivo resida na defesa nacional.

8. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º, a presente Directiva não confere a particulares o direito a compensação por eventuais perdas económicas na sequência de danos ambientais ou correspondentes ameaças iminentes.

Artigo 4.º

Prevenção

1. Se não se tiverem verificado danos ambientais mas houver uma ameaça iminente de tal ocorrência, a autoridade competente intimará o operador a tomar as necessárias medidas de prevenção ou tomará ela própria essas medidas.

2. Sem prejuízo de quaisquer outras acções que possam ser decididas pela autoridade competente nos termos do n.º 1, os Estados-Membros disporão no sentido de que, tendo os operadores conhecimento de uma ameaça iminente ou devendo ter tal conhecimento, estão obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de danos ambientais, sem esperarem pela correspondente intimação por parte da autoridade competente.

3. Se for o caso e sempre que a ameaça iminente de danos ambientais não desaparecer, apesar das medidas de prevenção tomadas pelo operador responsável, os Estados-Membros disporão no sentido de os operadores deverem informar a autoridade competente sobre a situação.

4. Caso o operador não der cumprimento aos deveres previstos nos n.ºs 1 ou 2, a autoridade competente tomará as necessárias medidas de prevenção.

Artigo 5.º

Reparação

1. Se se tiverem verificado danos ambientais, a autoridade competente intimará o operador a tomar as necessárias medidas de reparação ou tomará ela própria essas medidas.

2. Caso o operador não cumpra a intimação emitida nos termos do n.º 1, a autoridade competente tomará as medidas de reparação necessárias.

3. As medidas de reparação necessárias serão determinadas em conformidade com o Anexo II.

4. Se tiverem ocorrido diversas situações de danos ambientais sem que a autoridade competente possa assegurar a tomada simultânea das medidas de reparação necessárias, pode decidir qual das situações de danos ambientais deve ser reparada em primeiro lugar.

Na tomada de tal decisão, a autoridade competente atenderá, entre outros factores, à natureza, à extensão, à gravidade e às

possibilidades de regeneração natural das diversas situações de danos ambientais em causa.

Artigo 6.º

Disposições adicionais em relação à prevenção e à reparação

1. Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 9.º, os Estados-Membros assegurarão a tomada das necessárias medidas de prevenção ou reparação:

- a) sempre que não for possível identificar o operador que causou o dano ou a ameaça iminente de dano;
- b) sempre que o operador puder ser identificado mas tiver meios financeiros insuficientes para tomar alguma das medidas necessárias de prevenção ou reparação;
- c) sempre que o operador puder ser identificado mas tiver meios financeiros insuficientes para tomar todas as medidas necessárias de prevenção ou reparação; ou
- d) sempre que o operador não for obrigado, nos termos da presente Directiva, a suportar o custo das medidas necessárias de prevenção ou reparação.

2. As medidas tomadas por força das alíneas a), b) e c) do n.º 1 serão sem prejuízo da responsabilidade do operador em causa, nos termos da presente Directiva, e sem prejuízo do disposto nos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE.

Artigo 7.º

Recuperação de custos

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º, a entidade competente cobrará ao operador que causou o dano ou a ameaça iminente de dano os custos que tiver suportado com a tomada de medidas de prevenção ou reparação nos termos da presente Directiva.

2. A entidade competente cobrará igualmente ao operador que causou o dano ou a ameaça iminente de dano os custos da avaliação do dano ambiental e, conforme o caso, os custos da avaliação da ameaça iminente de tal dano.

Artigo 8.º

Afectação de custos em relação a certos danos à biodiversidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, se nos casos referidos no n.º 2 do artigo 3.º não houver dolo ou negligência por parte do operador que causou o dano ou a ameaça iminente de dano, não lhe será exigido suportar o custo de medidas de prevenção ou reparação tomadas por força da presente Directiva.

Artigo 9.º**Excepções**

1. Sem prejuízo do artigo 10.º, a presente Directiva não abrange danos ambientais, ou as correspondentes ameaças iminentes, que tenham como causa:

- a) actos de conflito armado, hostilidades, guerra civil ou insurreiçãõ;
- b) fenómenos naturais de carácter excepcional, inevitável e irresistível;
- c) emissões ou acontecimentos permitidos pelas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis ou pela licença ou autorização concedida ao operador;
- d) emissões ou actividades que, na altura da sua libertação ou efectivação, não tiverem sido consideradas nocivas em conformidade com o estado do conhecimento científico e técnico.

2. As alíneas c) e d) do n.º 1 não se aplicam se tiver havido negligência do operador.

3. Sem prejuízo do artigo 10.º, não será exigido ao operador suportar o custo de medidas de prevenção ou reparação tomadas por força da presente Directiva se o dano ambiental, ou a correspondente ameaça iminente, resultarem de:

- a) actos praticados por terceiros com a intenção de causar danos, e o dano ou a ameaça iminente em causa se verificarem a despeito de se terem tomado medidas de segurança adequadas;
- b) cumprimento de uma ordem ou quaisquer outras medidas juridicamente vinculativas, emanadas de uma autoridade pública.

4. Se o operador agir na qualidade de gestor de falências, não será pessoalmente obrigado a suportar custos relativos a prevenção ou reparação nos termos da presente Directiva, sob condição de agir em conformidade com as disposições nacionais pertinentes em matéria de insolvência, liquidação ou procedimento análogo e de não ser culpado de dolo ou negligência.

Artigo 10.º**Afectação de custos em relação a certas medidas de prevenção**

1. Os Estados-Membros assegurarão que os operadores suportem em quaisquer circunstâncias todos os custos relacionados com medidas de prevenção que tiverem sido intimados a tomar por força de disposições legislativas, regulamentares e administrativas, incluindo eventuais licenças ou autorizações que regulem as suas actividades.

2. O disposto no artigo 4.º não será tido em consideração para efeitos de definição das disposições legislativas, regulamentares e administrativas referidas no n.º 1.

Artigo 11.º**Afectação de custos em casos de causalidade múltipla**

1. Sem prejuízo do n.º 2, se a autoridade competente puder estabelecer, com suficiente grau de probabilidade, que um mesmo dano foi causado pelas acções ou omissões de diversos operadores, os Estados-Membros podem dispor no sentido de uma responsabilidade financeira conjunta ou solidária dos operadores em causa ou de que a autoridade competente divida proporcionalmente, em base justa e razoável, os custos a suportar por cada operador.

2. Os operadores que puderem provar até que ponto o dano resultou das suas actividades só são obrigados a suportar os custos relativos à sua parte no dano.

3. A presente Directiva não prejudica as disposições de direito nacional relativas ao direito de recurso.

Artigo 12.º**Prescrição do direito de recuperação**

Durante um período de cinco anos a contar da data de efectivação de quaisquer medidas tomadas por força da presente Directiva, a autoridade competente pode, em relação às medidas em questão, dar início ao processo de recuperação de custos contra o operador que causou o dano ou a ameaça iminente de dano.

Artigo 13.º**Autoridade competente**

1. Os Estados-Membros designarão a autoridade ou as autoridades com competência para darem cumprimento às obrigações previstas na presente Directiva.

Os Estados-Membros que não conferirem à autoridade competente o poder de emitir ou de executar decisões vinculativas, assegurarão que um tribunal ou outro organismo público independente e imparcial estabelecido por lei possa emitir e executar as referidas decisões.

2. Independentemente de as decisões referidas no n.º 1 serem emitidas pela autoridade competente, por um tribunal ou por outro órgão independente e imparcial estabelecido por lei, cabe à autoridade competente determinar que operador causou o dano ou a ameaça iminente de dano, avaliar a importância do dano e precisar as medidas de reparação que devem ser tomadas em conformidade com o Anexo II.

3. Os Estados-Membros assegurarão que a autoridade competente efectua as investigações necessárias ao cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Directiva, independentemente de qualquer pedido prévio de intervenção apresentado ao abrigo do artigo 14.º

Para o efeito, a autoridade competente tem o direito de exigir que o operador em causa forneça os dados e informações necessários à investigação.

Os Estados-Membros precisarão circunstanciadamente os dispositivos ao abrigo dos quais a autoridade competente pode exigir os referidos dados e informações.

4. Os Estados-Membros assegurarão que a autoridade competente possa delegar em terceiros a efectivação das necessárias medidas de prevenção ou reparação ou exigir tal efectivação a tais entidades.

5. As decisões, tomadas em conformidade com a presente Directiva, que imponham medidas de prevenção ou reparação indicarão os fundamentos em que se apoiam. Tais decisões serão de imediato notificadas ao operador em causa, o qual será simultaneamente informado sobre as vias de recurso à sua disposição nos termos da legislação vigente no Estado-Membro em causa e sobre os prazos a que as referidas vias de recurso estão subordinadas.

Artigo 14.º

Pedido de intervenção

1. Sem prejuízo de eventuais investigações encetadas por iniciativa própria da autoridade competente, as pessoas adversamente afectadas ou susceptíveis de serem adversamente afectadas por um dano ambiental e as entidades qualificadas têm o direito de apresentar à autoridade competente observações relativas a situações de danos ambientais de que tenham conhecimento e o direito de pedir a intervenção da autoridade competente nos termos da presente Directiva.

2. A autoridade competente pode exigir que o pedido de intervenção seja acompanhado de todos os dados e informações pertinentes em apoio às observações apresentadas sobre o dano ambiental em questão.

3. Se o pedido de intervenção e as observações que o acompanham indicarem de modo suficientemente plausível que existe uma situação de danos ambientais, a autoridade competente terá em conta os referidos pedido de intervenção e observações.

4. A autoridade competente dará ao operador em causa oportunidade de manifestar a sua opinião a respeito do pedido de intervenção e das observações que o acompanham.

5. O mais brevemente possível ou, em qualquer caso, dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza, a extensão e a gravidade do dano ambiental em causa, a autoridade competente informará o interessado, pessoa ou entidade qualificada, se acede ou denega a intervenção, juntamente com as razões dessa decisão.

6. Se, a despeito das devidas diligências, não puder tomar uma decisão quanto a uma eventual intervenção dentro do prazo referido no n.º 5, a autoridade competente informará o interessado, pessoa ou entidade qualificada, no prazo máximo de quatro meses após ter sido solicitada a intervir, sobre as medidas que tomou e virá a tomar a fim de assegurar a

aplicação da presente Directiva dentro de um prazo consistente com a adequada consecução dos seus objectivos.

Artigo 15.º

Controlo jurisdicional

1. A pessoa ou entidade qualificada que tiver apresentado um pedido de intervenção nos termos da presente Directiva poder agir perante um tribunal ou outro organismo público independente e imparcial, no qual possa ser controlada a legalidade das decisões, dos actos ou das omissões da autoridade competente.

2. A presente Directiva não prejudica disposições de direito nacional que imponham o esgotamento dos processos de controlo administrativo antes do recurso a processos de controlo judicial.

Artigo 16.º

Segurança financeira

Os Estados-Membros encorajarão o recurso, por parte dos operadores, a seguros ou outros mecanismos adequados de segurança financeira. Encorajarão igualmente o desenvolvimento de instrumentos e mercados adequados de seguro ou outras formas de segurança financeira por parte dos operadores económicos e financeiros pertinentes, incluindo o sector dos serviços financeiros.

Artigo 17.º

Colaboração entre Estados-Membros

Se um dano ambiental afectar ou for susceptível de afectar diversos Estados-Membros, esses Estados-Membros colaborarão, com vista a assegurar uma acção correcta e eficaz de prevenção ou, conforme o caso, de reparação, a respeito do dano ambiental em causa.

Artigo 18.º

Relação com o direito nacional

1. A presente Directiva não impede os Estados-Membros de manterem ou adoptarem disposições mais rigorosas em relação à prevenção e à reparação de danos ambientais, incluindo a identificação de outras actividades a sujeitar às regras de prevenção e reparação impostas pela presente Directiva, a identificação de outros responsáveis e a afectação da responsabilidade financeira aos responsáveis ou entre eles.

2. A presente Directiva não impede os Estados-Membros de adoptarem disposições adequadas, incluindo a proibição de dupla recuperação, relativamente a situações nas quais esta última possa ocorrer em resultado de acções concorrentes movidas pela entidade competente nos termos da presente Directiva e por pessoa cujo património for afectado por determinado dano.

Artigo 19.º**Aplicação temporal**

1. A presente Directiva não se aplica a danos causados por actividades realizadas antes da data referida no n.º 1 do artigo 21.º Nomeadamente, a presente Directiva não se aplica a danos causados por resíduos cujo depósito tenha sido efectuado, de acordo com a lei, em instalações autorizadas e antes da data referida no n.º 1 do artigo 21.º, nem a danos causados por substâncias libertadas para o ambiente antes da data referida no n.º 1 do artigo 21.º

2. Se a autoridade competente puder verificar, com suficiente grau de plausibilidade e probabilidade, que o dano ambiental foi causado por uma actividade realizada depois da data referida no n.º 1 do artigo 21.º, a presente Directiva aplicar-se-á, a menos que o operador possa provar que a actividade causadora do dano em questão foi realizada antes dessa data.

3. O disposto no n.º 2 não é aplicável aos operadores que, no prazo de um ano após a data referida no n.º 1 do artigo 21.º, tiverem apresentado à autoridade competente um estudo identificando os danos ambientais que poderiam ter sido causados pelas suas actividades antes da data referida no n.º 1 do artigo 21.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que o estudo apresentado pelos operadores possa ser fiável em termos de qualidade e veracidade.

Artigo 20.º**Relatório**

Até [data: cinco anos a contar da data referida no artigo 22.º], os Estados-Membros comunicarão à Comissão, por relatório, a experiência obtida com a aplicação da presente Directiva. Os

relatórios nacionais incluirão a informação e os dados constantes do Anexo III.

Com essa base, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, juntamente com eventuais propostas que considere justificáveis.

Artigo 21.º**Aplicação**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente Directiva até 30 de Junho de 2005. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente Directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente Directiva, bem como uma tabela de correlação entre a presente Directiva e as disposições nacionais adoptadas.

Artigo 22.º**Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 23.º**Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

ACTIVIDADES REFERIDAS NO N.º 1 DO ARTIGO 3.º

- Exploração de instalações sujeitas a licença, em conformidade com a Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição ⁽¹⁾.
- Exploração de instalações sujeitas a autorização, em conformidade com a Directiva 84/360/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1984, relativa à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais ⁽²⁾, no que respeita à libertação para a atmosfera de quaisquer das substâncias poluentes abrangidas por ela.
- Exploração de instalações sujeitas a licença, em conformidade com a Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade ⁽³⁾ (JO L 129 de 18.5.1976 (Edição Especial Portuguesa: cap. 15, fasc. 1, p. 165).), no que respeita à descarga de quaisquer das substâncias perigosas abrangidas por ela.
- Exploração de instalações sujeitas a licença para a descarga de quaisquer das substâncias perigosas abrangidas pela Directiva 80/68/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1979, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas ⁽⁴⁾, no que respeita à descarga de quaisquer das substâncias perigosas abrangidas por ela.
- Exploração de instalações sujeitas a licença, autorização ou registo, em conformidade com a Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água ⁽⁵⁾, no que respeita à descarga de quaisquer das substâncias perigosas abrangidas por ela.

Nota: As Directivas 76/464/CEE e 80/68/CEE serão revogadas em 22 de Dezembro de 2013 por força do artigo 22.º da Directiva 2000/60/CE. A partir de 23 de Dezembro de 2013, serão inteiramente aplicáveis as disposições pertinentes da Directiva 2000/60/CE. Consequentemente, a Directiva 2000/60/CE só a partir daquela data será tida em conta para efeitos da presente directiva.

- Captação e represamento de água sujeitos a autorização prévia, em conformidade com a Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.
- Operações de tratamento de resíduos, incluindo recolha, transporte, recuperação e depósito de resíduos e resíduos perigosos, incluindo a supervisão dessas operações e o tratamento posterior dos locais de depósito, sujeitas a licença ou registo, em conformidade com a Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽⁶⁾, e com a Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos ⁽⁷⁾.

Estas operações incluem, entre outras, a exploração de aterros nos termos da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros ⁽⁸⁾, e a exploração de instalações de incineração nos termos da Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos ⁽⁹⁾.

- Fabrico, utilização, armazenamento, transporte dentro do perímetro da mesma empresa ou libertação para o ambiente de substâncias perigosas definidas e abrangidas pela Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽¹⁰⁾.

⁽¹⁾ JO L 257 de 10.10.1996, p. 26.

⁽²⁾ JO L 188 de 16.7.1984 (Edição Especial Portuguesa: cap. 15, fasc. 5, p. 43).

⁽³⁾ JO L 20 de 26.1.1980 (Edição Especial Portuguesa: cap. 15, fasc. 2, p. 162).

⁽⁴⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 25.7.1975 (Edição Especial Portuguesa: cap. 15, fasc. 1, p. 129). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão da Comissão de 24 de Maio de 1996, que adapta os seus Anexos II A e II B (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

⁽⁶⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE do Conselho de 27 de Junho de 1994 (JO L 168 de 2.7.1994, p. 28).

⁽⁷⁾ JO L 182 de 16.7.1999, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 91.

⁽⁹⁾ JO 196 de 16.8.1967 (Edição Especial Portuguesa: cap. 13, fasc. 1, p. 50). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/59/CE da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que adapta ao progresso técnico pela vigésima oitava vez a Directiva 67/548/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 225 de 21.8.2001, p. 1).

- Fabrico, utilização, armazenamento, transporte dentro do perímetro da mesma empresa ou libertação para o ambiente de preparações perigosas definidas e abrangidas pela Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas ⁽¹⁾.
- Fabrico, utilização, armazenamento, transporte ou libertação para o ambiente de produtos fitofarmacêuticos ou substâncias activas utilizadas em produtos fitofarmacêuticos definidos e abrangidos pela Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽²⁾.
- Fabrico, utilização, armazenamento, transporte ou libertação para o ambiente de produtos biocidas ou substâncias activas utilizadas em produtos biocidas definidos e abrangidos pela Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽³⁾.
- Transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, aéreo ou por vias navegáveis interiores, de mercadorias perigosas ou poluentes definidas no anexo A da Directiva 94/55/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas ⁽⁴⁾, no anexo da Directiva 96/49/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas ⁽⁵⁾, ou na Directiva 93/75/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes ⁽⁶⁾.
- Quaisquer utilizações confinadas, incluindo transporte, de microrganismos geneticamente modificados definidos e abrangidos pela Directiva 90/219/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados ⁽⁷⁾.
- Libertação deliberada para o ambiente ou transporte de organismos geneticamente modificados definidos e abrangidos pela Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho ⁽⁸⁾.

⁽¹⁾ JO L 200 de 30.7.1999, p. 1. Directiva 2001/60/CE da Comissão, de 7 de Agosto de 2001, que adapta ao progresso técnico a Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas (JO L 226 de 22.8.2001, p. 5).

⁽²⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela da Comissão, de 28 de Novembro de 2001 (JO L 313 de 30.11.2001, p. 37).

⁽³⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/87/CE da Comissão, de 12 de Outubro de 2001 (JO L 276 de 19.10.2001, p. 17).

⁽⁴⁾ JO L 319 de 12.12.1994, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/7/CE da Comissão, de 29 de Janeiro de 2001 (JO L 30 de 1.2.2001, p. 43).

⁽⁵⁾ JO L 235 de 17.9.1996, p. 25. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/6/CE da Comissão, de 29 de Janeiro de 2001 (JO L 30 de 1.2.2001, p. 42).

⁽⁶⁾ JO L 247 de 5.10.1993, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/74/CE da Comissão de 1 de Outubro de 1998 (JO L 276 de 13.10.1998, p. 7).

⁽⁷⁾ JO L 117 de 8.5.1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/81/CE do Conselho de 26 de Outubro de 1998 (JO L 330 de 5.12.1998, p. 13).

⁽⁸⁾ JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.

ANEXO II

REPARAÇÃO DA DANIFICAÇÃO AMBIENTAL

1. **Introdução**

O presente anexo estabelece as regras a cumprir pela autoridade competente com vista a assegurar a reparação de danos ambientais.

2. **Objectivos de reparação**

- 2.1. A reparação de danos ambientais, em termos de danificação da biodiversidade e de poluição da água, é concretizada mediante a restituição do ambiente na globalidade ao seu estado inicial. Sob condição do disposto no ponto 3.2.3, este objectivo é alcançado em princípio mediante a restituição, ao estado inicial, dos habitats, espécies e serviços de recursos naturais associados ou das águas em causa e a compensação por eventuais perdas intermédias verificadas. A reparação processa-se por reabilitação, substituição ou aquisição do equivalente aos recursos e/ou serviços naturais danificados, no sítio originalmente danificado ou num local diferente.
- 2.2. A reparação de danos ambientais, em termos de poluição da água e de danificação da biodiversidade, implica também a eliminação de qualquer prejuízo grave, real ou potencial, contra a saúde humana.
- 2.3. Se a poluição do solo ou do subsolo der origem a um prejuízo grave contra a saúde humana ou puder suscitar tal risco, serão tomadas as medidas necessárias para assegurar que os contaminantes em causa sejam controlados, contidos, diminuídos ou removidos, a fim de que o solo poluído deixe de suscitar qualquer prejuízo grave, real ou potencial, contra a saúde humana que seja incompatível com a utilização actual ou com a plausível utilização futura do terreno em questão. A utilização futura plausível será determinada com base na regulamentação em matéria de afectação dos solos vigente no momento da ocorrência do dano.
- 2.4. A consecução dos objectivos da presente directiva exige igualmente reparação com a finalidade de compensar perdas intermédias entre a data de ocorrência do dano e a restituição ao estado inicial.

3. **Reparação**3.1. *Identificação de opções de reparação razoáveis*

Identificação de acções de reparação primárias

- 3.1.1. A autoridade competente deve considerar uma opção de regeneração natural, ou seja, uma opção que não inclua qualquer intervenção humana destinada a restituir directamente ao estado inicial os recursos naturais e/ou serviços danificados.
- 3.1.2. A autoridade competente deve também considerar opções que consistam em acções destinadas a restituir directamente ao estado inicial os recursos naturais e/ou serviços, num prazo acelerado.

Identificação de acções de reparação compensatórias

- 3.1.3. Para cada opção, a autoridade competente deve considerar acções de reparação compensatórias, ou seja, destinadas a compensar a perda intermédia de recursos naturais e serviços enquanto não se processa a regeneração.
- 3.1.4. A autoridade competente deve assegurar que a reparação compensatória tenha em conta o factor tempo, descontando o valor atribuível aos recursos naturais e/ou serviços.
- 3.1.5. Na medida do praticável, ao avaliar acções de reparação compensatórias, a autoridade competente deve considerar em primeiro lugar acções que proporcionem recursos naturais e/ou serviços dos mesmos tipo e qualidade e de valor comparável ao dos danificados.
- 3.1.6. Ao determinar a escala das acções de reparação que proporcionem recursos naturais e/ou serviços dos mesmos tipo e qualidade e de valor comparável ao dos perdidos, a autoridade competente deve considerar a utilização de um método recurso-a-recurso ou serviço-a-serviço para determinar a escala das acções de reparação que proporcionarão recursos naturais e/ou serviços quantitativamente iguais aos perdidos.

- 3.1.7. Se não for possível utilizar, em primeira análise, o método recurso-a-recurso ou serviço-a-serviço para a determinação da escala, pode recorrer-se a técnicas de avaliação monetária para o sítio danificado a fim de escolher as acções de reparação compensatórias.
- 3.1.8. Se, no entender da autoridade competente, a avaliação dos recursos e/ou serviços perdidos for praticável, mas a avaliação dos recursos naturais e/ou serviços de substituição não puder ser efectuada num prazo ou por um custo razoáveis, a autoridade competente pode estimar o valor monetário dos recursos e/ou serviços perdidos e seleccionar a escala da acção de reparação que tiver um custo equivalente ao valor perdido.
- 3.2. *Escolha das opções de reparação*
- 3.2.1. Logo que tiver elaborado uma gama razoável de opções de reparação, a autoridade competente avaliará as opções propostas com base, no mínimo, em:
1. efeito de cada opção na saúde pública e na segurança;
 2. custo da concretização da opção;
 3. probabilidade de êxito de cada opção;
 4. intensidade com que cada opção, a ser concretizada, prevenirá danos futuros e evitará danos colaterais;
 5. intensidade com que cada opção beneficia cada componente do recurso natural e/ou serviço.
- 3.2.2. Se for provável que diversas opções forneçam o mesmo valor, será preferida a de mais baixo custo.
- 3.2.3. Ao avaliar as diferentes opções de reparação identificadas, a autoridade competente pode escolher acções de reparação primárias que não restituam totalmente ao estado inicial a biodiversidade, a água ou o solo danificados. A autoridade competente só pode tomar esta decisão se compensar os serviços, recursos ou valor a que, em resultado da sua decisão, se renunciou no sítio primário, intensificando as acções compensatórias para proporcionar um nível de serviços, recursos ou valor similar ao daqueles a que se renunciou. Estas acções compensatórias adicionais serão determinadas em conformidade com as regras estabelecidas na secção 3.1 e na presente secção deste anexo.
- 3.2.4. A autoridade competente convidará o operador a colaborar na aplicação dos procedimentos estabelecidos no presente anexo, para que os mesmos possam ser correcta e eficazmente levados a efeito. A participação do operador pode assumir, entre outras, a forma de uma prestação adequada de dados e informação.
- 3.2.5. A autoridade competente convidará igualmente a apresentarem as suas observações, que terá em conta, as pessoas em cujos terrenos devem ser aplicadas as medidas de reparação.
- 3.2.6. Com base na avaliação supramencionada, a autoridade competente decidirá que medidas de reparação devem ser aplicadas.
-

ANEXO III

DADOS E INFORMAÇÕES REFERIDOS NO N.º 1 DO ARTIGO 20.º

Os relatórios nacionais referidos no primeiro parágrafo do artigo 20.º incluirão uma lista de situações de danificação ambiental e de responsabilidade nos termos da presente Directiva, com os seguintes dados e informações para cada situação:

1. Data de ocorrência do dano ambiental e data na qual foram encetados procedimentos nos termos da presente Directiva.
2. Código de classificação da pessoa ou das pessoas colectivas responsáveis.
3. Tipo de dano ambiental.
4. Custos decorrentes das medidas de reparação e prevenção, em conformidade com as definições da presente Directiva:
 - pagos directamente pelas partes responsáveis;
 - cobrados *ex post facto* às partes responsáveis;
 - não cobrados às partes responsáveis (especificar as razões da não cobrança).
5. Montante dos custos administrativos adicionais decorrentes anualmente para a administração pública em resultado do estabelecimento e funcionamento das estruturas administrativas necessárias à aplicação e execução da presente Directiva.
6. Eventual recurso a processos de controlo judicial pelas partes responsáveis ou pelas entidades qualificadas (especificar a identidade dos demandantes e o resultado dos processos).
7. Resultado do processo de reparação.
8. Data de encerramento da fase instrutória do processo.

Os Estados-Membros podem incluir nos seus relatórios outros dados e informações que considerem úteis sobre questões como a desejabilidade de uma responsabilidade limitada em certos casos, de modo a permitir uma avaliação correcta do funcionamento da presente Directiva. No prazo de três anos após a entrada em vigor da presente Directiva, deve ser efectuado um estudo sobre a eventual aplicação de um limite financeiro máximo.
